



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.011043-1  
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO: MARCUS VINICIUS CRUZ DO COUTO  
DEFENSORA PÚBLICA: NILZA MARIA PAES DA CRUZ  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. APELO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. CAPÍTULO DA SENTENÇA CONCERNENTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da



decisão que recebeu o recurso de apelação sem o efeito suspensivo, proferida nos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em trâmite sob o número 0041429-67.2011.8.14.0301, perante o juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém, ajuizada pelo agravado MARCUS VINICIUS CRUZ DO COUTO em detrimento da agravante.

Alega a agravante que o agravado ingressou com Ação de Obrigação de Fazer, sendo-lhe deferida a tutela antecipada requerida e, posteriormente a ação foi julgada procedente em desfavor da agravante, que irressignada interpôs recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Contra a decisão que recebeu o recurso de apelação a agravante interpôs o presente agravo, aduzindo que a decisão guerreada merece reforma, expondo para tanto breve sucessão do desdobramento da demanda e as hipóteses em que a apelação é recebida no efeito devolutivo, a fim de conceder duplo efeito ao recurso de apelação quanto ao capítulo da sentença concernente aos ônus de sucumbência, para que a sentença somente possa ser cumprida após o trânsito em julgado da apelação quanto ao referido tópico.

Em face do exposto, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo para que o apelo fosse recebido no duplo efeito e, no mérito o provimento do recurso para reformar integralmente a r. decisão interlocutória.

Juntou documentos de fls. 43/157.

Recebido o agravo de instrumento, foi deferido o efeito suspensivo ativo postulado. Na mesma ocasião, esta Relatora requisitou informações ao juízo a quo e a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (fl. 160/161).

Não houve contrarrazões, nem oferecimento de informações pelo Juízo a quo, conforme certidão de fl. 165.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII do CPC (sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).

ADIANTO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

O agravante pretende reformar a decisão atacada que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que houve sim confirmação de tutela específica, mas referente à obrigação de fazer, de modo que retifico a decisão de fls. 160/161.

O pedido de antecipação da tutela restou deferido (fl. 74) pelo juízo a quo.

Assim, posteriormente, com a prolação da sentença de procedência se confirmou algo que foi deferido (fl. 153).

Desta feita, aplicável ao caso concreto o inciso VII do art. 520 do CPC, devendo o apelo interposto ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme determinado na decisão agravada de fl.10 dos autos.



Explico:

O artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu caput, estabelece que o recurso de apelação será sempre recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo (regra geral). Tal regra geral comporta, todavia, algumas exceções, as quais estão expressamente arroladas nos incisos do referido dispositivo legal:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

(...)

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Contudo, o agravante alega que não há o que se falar em confirmação de tutela no capítulo concernente aos ônus de sucumbência. O que não pode ser analisado posto que o agravante não juntou a apelação aos autos, sendo impossível desta forma constatar se houve ou não impugnação do autor nesse sentido em sua peça recursal.

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, confirmando o recebimento da apelação apenas no seu efeito devolutivo e mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora